



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO Nº 075/25**

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARA: MESA DIRETORA**  
**PROJETO DE LEI Nº 034/25**

**I - RELATÓRIO**

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 034/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **JORGE DE OLIVEIRA**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de um aplicativo de acompanhamento em tempo real dos horários e trajetos dos ônibus municipais no Município de Volta Redonda, e dá outras providências.

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislar sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador, verifica-se que o mesmo tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de implantação de aplicativo de acompanhamento de horários e trajetos de ônibus pelas empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo no Município, conforme disposto em seu artigo 1º.

Rodrigo Fontenelle Dobbin  
Procurador Jurídico do Legislativo  
Câmp. 1151  
CAB-RI



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, pois cuida de assunto de interesse local, sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município.

No tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei não possui vício, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal que assim já decidiu.

*"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca." STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).*

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, não sendo hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Este entendimento quanto a impossibilidade de interpretação ampliativa do rol taxativo previsto no art. 61, § 1º da CF, vem sendo reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida, onde a Corte Suprema assim decidiu:

Rodrigo Fontenelle Dobbins  
Procurador Jurídico do Legislativo  
OAB-RJ 148.676



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

No caso ora analisado, verifica-se que o Projeto de Lei não trata de estrutura ou nova atribuição de órgãos públicos do Município, nem tampouco de regime jurídico de seus servidores, o que afasta o vício formal de iniciativa, de acordo com a jurisprudência do STF.

No entanto, cumpre ressaltar que o presente PL, ao criar obrigação à empresas concessionárias, poderá interferir em relação já existente com o Poder Público Municipal, com fundamento em contrato de concessão, trazendo desequilíbrio econômico financeiro ao mesmo, o que vem sendo considerado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

Rodrigo Furtado de Albuquerque  
Procurador Jurídico do Legislativo  
1183  
DAB 149.675



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**  
**Procuradoria Jurídica**

**III - CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos expostos e do caráter opinitivo deste parecer, esta Procuradoria Jurídica é favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 034/25, com a ressalva apontada, que deverá ser apreciada pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

E o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 29 de maio de 2025.

Rodrigo Fontenele Dobbin  
Procurador Jurídico do Legislativo

---

**Rodrigo Fontenele Dobbin**  
**Procurador Jurídico do Legislativo**  
**Matrícula 1181 / OABRJ 148.675**